

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 10/2018

PROJETO DE LEI Nº 15/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “**introduz alterações na Lei nº 3.461, de 20 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 e abertura de crédito adicional especial.**”

Consta da mensagem nº 11/2018 enviada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que introduz alterações na Lei nº 3.461, de 20 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 e abertura de crédito adicional especial.

Na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos a suplementação se faz necessária tendo em vista a continuidade das obras do Convênio PAC2/FGTS 03399.084-37/2013 – Pró-Transporte – Tarifa Um Real, para atendimento da contratação de empresa especializada para a realização de obras de drenagem de águas pluviais, pavimentação, recapeamento, calçamentos e sinalizações em diversas ruas do município que buscam melhorar consideravelmente a qualidade de vida da população.

Neste sentido, solicitamos a suplementação para o exercício e ainda que sejam modificados todos os anexos que compõem o Plano Plurianual 2018-2021 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018. Tal solicitação se faz necessária para dar cumprimento à legalidade, pois a legislação vigente reza que as peças orçamentárias têm que, por obrigatoriedade, estarem em consonância umas com as outras.

Considerando que com os recursos decorrentes da abertura de crédito adicional especial será possível dar prosseguimento a serviços que em muito beneficiarão a população, dou ao projeto o caráter de urgência e solicitando que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município de Hortolândia.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas parlamentares.

II – VOTO DO VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

Através da propositura em evidência, objetiva o Chefe do Executivo introduzir alterações na Lei nº 3.461, de 20 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº 3.375, de 11 de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 e abertura de crédito adicional especial no importe **R\$ 5.280.620,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil e seiscentos e vinte reais)**, destinado a atender despesas com o projeto **1461 – Pró-Transporte 2**, obedecendo as seguintes vinculações e classificações orçamentárias, devidamente codificada no artigo 4º do presente projeto lei.

Constata-se ainda que, no artigo 1º do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Executivo incluir em todos os anexos da Lei nº 3.461, de 20 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual 2018, 2019, 2021 e 2021 e na Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, o projeto 1461 – Pró-Transporte 2, codificado conforme descrições no artigo 1º do presente projeto lei, bem como, estabelece o seguinte cronograma de desembolso:

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO 2018: R\$ 5.280.620,00
CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO 2019: R\$ 9.217.000,00
CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO 2020: R\$ 1.885.000,00
METAS POR EXERCÍCIO 2018: R\$ 5.280.620,00
METAS POR EXERCÍCIO 2019: R\$ 9.217.000,00
METAS POR EXERCÍCIO 2020: R\$ 1.885.000,00
ÍNDICE RECENTE: 0
ÍNDICE FUTURO: R\$ 16.382.620,00

A passo que, o artigo 2º da presente propositura, menciona que, nos programas constantes da Lei n.º 3.461, de 20 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual 2018-2021 e da Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, os valores e metas das atividades passam a vigorar com a redação abaixo:

Programa: 0308 – Desenvolvimento com Qualidade de Vida

Unidade Orçamentária: 02.29 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Unidade Executora: 02.29.02 – Departamento de Obras

Ação: 1213- Programa de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Sustentável- Hortolândia-SP

Exercício de 2019: R\$ 5.514.800,00

Exercício de 2020: R\$ 6.900.700,00

Unidade Executora: 02.29.02 – Departamento de Obras

Ação: 1461 – Pró-Transporte 2

Exercício de 2019: R\$ 486.200,00

Exercício de 2020: R\$ 100.300,00

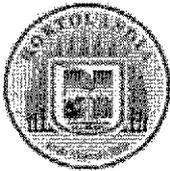
Unidade Executora: 02.29.04 – Obras e Serviços Urbanos - Convênios

Ação: 1461 – Pró-Transporte 2

Exercício de 2018: R\$ 5.280.620,00

Exercício de 2019: R\$ 9.217.000,00

Exercício de 2020: R\$ 1.885.000,00



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se também que, o valor da receita denominada Operações de Crédito, no anexo I – Fontes de Financiamentos dos Programas Governamentais da Lei n. n.º 3.461, de 20 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual 2018-2021 e da Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, passa a vigorar nos exercícios: de 2018 com o valor de R\$ 50.780.620,00 (cinquenta milhões, setecentos e oitenta mil e seiscentos e vinte reais); de 2019 com o valor de R\$ 54.717.000,00 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e dezessete mil reais); de 2020 com o valor de R\$ 47.385.000,00 (quarenta e sete milhões e trezentos e oitenta e cinco mil reais), conforme artigo 3º do projeto em questão.

Por fim reza o artigo 5º, da propositura que, os recursos para cobertura do presente crédito são provenientes do excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de **R\$ 5.280.620,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil e seiscentos e vinte reais)**, obedecidas as seguintes vinculações **EXCESSO DE ARRECADAÇÃO - DESTINAÇÃO DOS RECURSOS:- 07.100.0015 – Pró-Transporte – Tarifa Um Real** Ficha de Receita n.º 149 – 2.1.1.9.00.1.1.01.00 – CEF – Pró-Transporte 2 **R\$ 5.280.620,00.**

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

o Orçamento Geral do Município. Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como “insuficientemente dotada” aquela despesa que, embora prevista pela LOA, não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de “não computadas”.

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de créditos adicionais. São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários, sendo “fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário” e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pelo governo; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

“suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;”

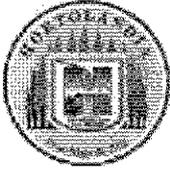
- **“especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;”**
- “extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.”

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

O crédito especial ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

Vale lembrar que a Constituição da República, em seu art. 167, inciso V, exige prévia autorização legislativa, assim como a indicação dos recursos correspondentes, que conforme artigo 5º será decorrente de excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, como condições essenciais para a abertura desses créditos.

Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é abrir crédito adicional Especial no valor de R\$ 5.280.620,00, destinado a atender despesas mencionadas na justificativa do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em análise ao projeto, não encontramos impedimentos que limitem sua tramitação e efetivação, já que atende as disposições legais vigentes. A abertura dos créditos adicionais especiais e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, situação essa, que como pudemos perceber, é procedente.

Neste sentido é a jurisprudência pátria:

CONSULTA - TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS - UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DE "EXCESSO DE ARRECADAÇÃO DE CONVÊNIOS" (ART. 43, II, § 1º, DA LEI N. 4.320/64)- POSSIBILIDADE - AUTORIZAÇÃO POR LEI E ABERTURA POR DECRETO EXECUTIVO - VINCULAÇÃO DO RECURSO FINANCEIRO AO OBJETO PACTUADO - DECISÃO UNÂNIME. Nas transferências voluntárias de outras entidades políticas, é correta a utilização do "excesso de arrecadação de convênios" (art. 43, inciso II, § 1º, da Lei n. 4.320/64) como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, ainda que o excesso estimado no momento da abertura dos créditos não se concretize em excesso de arrecadação real. Ressalte-se que o gestor deverá sempre observar o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 25, § 1º, da LRF, bem como manter a vinculação dos recursos financeiros ao objeto pactuado (art. 25, § 2º, da LRF). (TCE-MG - CONSULTA: 873706, Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO, Data de Julgamento: 20/06/2012, Data de Publicação: 12/07/2012)

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim sendo, verifica-se que a presente propositura respeita e atende as exigências a que compete a esta Comissão analisar, razão pela qual, manifesto-me favoravelmente pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 01 de março de 2018.


DANIEL LARANJEIRA
VICE-PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 10/2018

PROJETO DE LEI Nº 15/2018

VICE-PRESIDENTE/RELATOR : DANIEL LARANJEIRA

É submetido à apreciação da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “**introduz alterações na Lei nº 3.461, de 20 de dezembro de 2017 – Plano Plurianual 2018-2021 e na Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018 e abertura de crédito adicional especial**”, no importe **R\$ 5.280.620,00 (cinco milhões, duzentos e oitenta mil e seiscentos e vinte reais)**, destinado a atender despesas com o projeto **1461 – Pró-Transporte 2**, obedecendo as seguintes vinculações e classificações orçamentárias, devidamente codificada no artigo 4º do presente projeto lei.

Constata-se ainda que, no artigo 1º do Projeto de Lei em questão, pretende o Poder Executivo incluir em todos os anexos da Lei nº 3.461, de 20 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual 2018, 2019, 2021 e 2021 e na Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, o projeto 1461 – Pró-Transporte 2, codificado conforme descrições no artigo 1º do presente projeto lei, bem como, estabelece o seguinte cronograma de desembolso:

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO 2018: R\$ 5.280.620,00

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO 2019: R\$ 9.217.000,00

CUSTO FINANCEIRO PARA O EXERCÍCIO 2020: R\$ 1.885.000,00

METAS POR EXERCÍCIO 2018: R\$ 5.280.620,00

METAS POR EXERCÍCIO 2019: R\$ 9.217.000,00

METAS POR EXERCÍCIO 2020: R\$ 1.885.000,00

ÍNDICE RECENTE: 0

ÍNDICE FUTURO: R\$ 16.382.620,00

A passo que, o artigo 2º da presente propositura, menciona que, nos programas constantes da Lei n.º 3.461, de 20 de dezembro de 2017 - Plano Plurianual 2018-2021 e da Lei nº 3.375, de 11 de julho de 2017 – Lei de Diretrizes Orçamentárias 2018, os valores e metas das atividades passam a vigorar com a redação abaixo:

Programa: 0308 – Desenvolvimento com Qualidade de Vida

Unidade Orçamentária: 02.29 – Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Unidade Executora: 02.29.02 – Departamento de Obras

Ação:1213- Programa de Infraestrutura Urbana e Desenvolvimento Sustentável-Hortolândia-SP

Exercício de 2019: R\$ 5.514.800,00

Exercício de 2020: R\$ 6.900.700,00

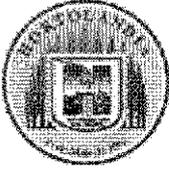
Unidade Executora: 02.29.02 – Departamento de Obras

Ação: 1461 – Pró-Transporte 2

Exercício de 2019: R\$ 486.200,00

Exercício de 2020: R\$ 100.300,00

Unidade Executora: 02.29.04 – Obras e Serviços Urbanos - Convênios



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

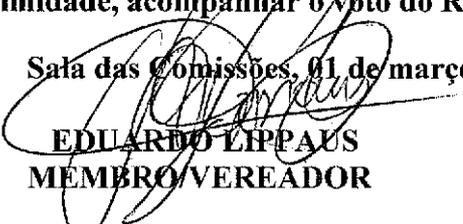
- Na Secretaria Municipal de Saúde os recursos serão destinados para atendimento dos serviços de transporte de pacientes, locação de concentradores de oxigênio e do contrato de gestão para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, em regime de 24 horas/dia, que assegure assistência universal e gratuita à população, no Hospital e Maternidade Municipal Governador Mário Covas, nas Unidades de Pronto Atendimento do município de Hortolândia – UPA Nova Hortolândia, UPA Jardim Amanda e UPA Jardim Rosolem e no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192 Hortolândia, por entidade de direito privado, sem fins lucrativos ou econômicos, devidamente qualificada como Organização Social de Saúde, no âmbito deste Município;

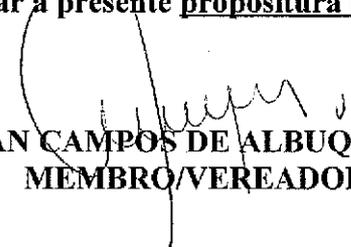
- Para atendimento do contrato cujo objeto é a “Prestação de serviços de recepção diurna e noturna e serviços de telefonia” será necessária a suplementação das dotações de terceirização nas Secretarias de Governo, Assuntos Jurídicos, Administração e Gestão de Pessoal, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Habitação, Inclusão e Desenvolvimento Social e Saúde.

É o resumo necessário.

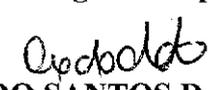
Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VICE-PRESIDENTE/RELATOR - DANIEL LARANJEIRA - os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, por unanimidade, acompanhar o voto do Relator, e aprovar a presente propositura em questão.

Sala das Comissões, 01 de março de 2018.


EDLARDO LIPPAUS
MEMBRO/VEREADOR


EDIVAN CAMPOS DE ALBUQUERQUE
MEMBRO/VEREADOR

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
PRESIDENTE